



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.668-D, DE 1996

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.668-B, DE 1996, que "altera o Título XI do Código Penal, que trata dos crimes contra a Administração Pública"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO FERRAÇO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Concussão

Art. 316."

"Excesso de exação

§ 1º

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

....."

"Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço se o crime tem por objeto a introdução, no território nacional, de armas ou munições."

"Patrocínio indevido

Art. 321.

....."

"Violência arbitrária

Art. 322.

§ 1º A pena aplica-se independentemente das sanções civis e administrativas.

§ 2º Considerando a gravidade do fato ou a reiteração do agente na prática do crime, poderá o juiz decretar, fundamentadamente, a perda do cargo, emprego ou função pública, qualquer que seja o montante da pena privativa de liberdade aplicada."

"Violação de sigilo funcional

Art. 325. Revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão do cargo ou função e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave."

"Informação privilegiada

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - revela ou facilita que se revele conteúdo de medida administrativa, política ou econômica, de atribuição da Presidência da República, de Ministério ou do Banco Central do Brasil, que deva permanecer em sigilo até sua divulgação oficial pela autoridade governamental competente para não afetar o mercado financeiro ou operação a ele relativa, ou ainda o preço de mercadoria, bens ou serviços;

II - embora não sendo funcionário público, faz uso da revelação de que trata o inciso anterior com o fim de obter vantagem econômica."

"Improbidade

Art. 326. Praticar o funcionário público ato de improbidade, considerando-se como tal, para os efeitos penais:

I - utilizar atos, programas, obras, serviços ou campanhas, custeados pelos cofres públicos, para promoção pessoal ou de terceiros;

II - utilizar, autorizar ou permitir a utilização de bens ou equipamentos de propriedade de repartição pública ou sob sua guarda, em desacordo com a lei ou regulamento.

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave."

"Coação no curso do processo

Art. 344."

"Coação indireta

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem promove campanha por meio da imprensa, rádio, televisão ou qualquer outro meio de comunicação, com o propósito de constranger testemunha ou perito, ou influir na atuação do juiz, jurado, membro do Ministério Público ou advogado, em processo judicial, inquérito policial ou administrativo."

"Desobediência a mandado judicial

Art. 359. Deixar o funcionário público ou o particular, para satisfazer sentimento ou opinião pessoal, de cumprir mandado judicial de que é destinatário ou retardar injustificadamente o seu cumprimento:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa."

"Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem exerce função, atividade, direito, autoridade ou munus de que foi suspenso ou privado por decisão judicial."

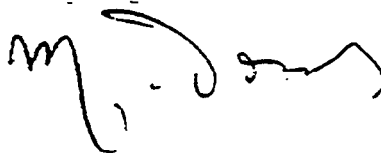
Art. 2º O art. 517 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 517.

Parágrafo único. Ao receber a denúncia o juiz poderá, fundamentadamente, afastar o réu do exercício do cargo ou função, durante o processo, pelo prazo máximo de quatro meses, sem prejuízo da remuneração, quando a gravidade do fato, a reiteração na prática de ilícitos da mesma natureza ou a conveniência da instrução criminal assim o exigirem."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 1998.



Em 09/03/01

PRESIDENTE

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1998 (PL nº 1.668, de 1996, na Casa de origem), que "altera o Título XI do Código Penal, que trata dos crimes contra a Administração Pública".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera o Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que trata dos

crimes contra a Administração Pública, o art. 517 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – e o art. 6º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312.”

“Art. 316.”

“§ 1º”

“Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

“Art. 317.”

“Improbidade” (AC)*

“Art. 317-A. Praticar ato de improbidade, considerando-se como tal, para os efeitos penais:” (AC)

“I – utilizar, autorizar ou permitir a utilização de eventos, programas, obras, serviços ou campanhas, custeadas pelos cofres públicos, para promoção pessoal ou de terceiros:” (AC)

“II – utilizar, autorizar ou permitir a utilização de bens ou equipamentos de propriedade da administração pública ou sob sua guarda, em desacordo com a lei ou regulamento:” (AC)

“Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” (AC)

“Art. 318.”

“Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço, se o crime tem por objeto a introdução, no território nacional, de armamento, munição ou explosivo de uso restrito ou proibido.” (AC)

“.....”

*(AC) = Acréscimo.

“Art. 325. Revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação.” (NR)

“.....”
 “Informação privilegiada” (AC)

“Art. 325-A. Revelar ou facilitar que se revele conteúdo de medida administrativa, política ou econômica, de atribuição da Presidência da República, de Ministério, do Banco Central do Brasil, ou de qualquer órgão ou entidade da administração pública, que deva permanecer em sigilo até sua divulgação oficial pela autoridade competente.” (AC)

“Pena – reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” (AC)

“.....”
 “Art. 333.”

“Art. 333-A. Fazer uso, com o fim de obter vantagem econômica, de informação pela qual se revele ou se facilite a revelação do conteúdo de medida a que se refere o art. 325-A.” (AC)

“Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” (AC)

“.....”
 “Desobediência a mandado judicial” (NR)

“Art. 359. Deixar de cumprir ou retardar, injustificadamente, o cumprimento de mandado ou decisão judicial de que é destinatário, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.” (NR)

“Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.” (NR)

Art. 2º O art. 517 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 517.”

“Parágrafo único. Oferecida a denúncia, o juiz poderá fundamentadamente, afastar o réu do exercício do cargo ou função, durante o processo, pelo prazo máximo de 4 (quatro) meses, sem prejuízo da remuneração, quando a gravidade do fato, a prática contumaz de delitos da mesma natureza, ou a conveniência da instrução criminal assim o exigirem.” (AC)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

”

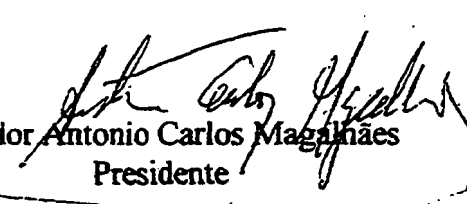
“§ 6º Se o crime for praticado com uso de violência ou grave ameaça:”

(AC)

“Pena – detenção. de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.” (AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal. em 13 de fevereiro de 2001


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA
A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

- Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

- Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

- Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

- Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

- Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

- Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

- Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

** Pena alterada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.*

- Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

- Violação de sigilo funcional

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

- Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

- Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

- Contrabando ou descaminho

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.*

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

** § 2º com redução determinada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.*

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.*

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

- Coação no curso do processo

Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

.....

- Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

.....

**LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE**

.....

**TÍTULO II
DOS PROCESSOS ESPECIAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE
RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

.....

Art. 517. Recebida a denúncia ou a queixa, será o acusado citado, na forma estabelecida no Capítulo I do Título X do Livro I.

Art. 518. Na instrução criminal e nos demais termos do processo, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro.

.....

.....

LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965.

REGULA O DIREITO DE
REPRESENTAÇÃO E O
PROCESSO DE
RESPONSABILIDADE
ADMINISTRATIVA CIVIL E
PENAL, NOS CASOS DE ABUSO
DE AUTORIDADE.

.....

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal:

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de 5 (cinco) a 180 (cento e oitenta) dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d) destituição de função;
- e) demissão;
- f) demissão, a bem do serviço público.

§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

- a) multa de cem cruzeiros a cinco mil cruzeiros;
- b) detenção por 10 (dez) dias a 6 (seis) meses;
- c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até 3 (três) anos.

§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Art. 7º Recebida a representação em que for solicitada a aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.

§ 1º O inquérito administrativo obedecerá às normas estabelecidas nas leis municipais, estaduais ou federais, civis ou militares, que estabeleçam o respectivo processo.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado ou na legislação militar normas reguladoras do inquérito administrativo serão aplicadas, supletivamente, as disposições dos artigos 219 a 225 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União)

§ 3º O processo administrativo não poderá ser sobrestado para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil.



Home | Senadores | Senado Federal | Processo Legislativo

Legislação | Livros e Documentos | Orçamento | Informações Externas

SF PLC 00045/1998 de 20/03/1996

Identificação

Numero na origem: MSG 00230 1996 (em: 20/03/1996)

Outros Numeração

Orgão de origem: PRESIDENCIA DA REPUBLICA

CD MSC 230/1996

CD PL 1668/1996

Assunto

EXTERNO - EXECUTIVO FEDERAL

Matéria

ALTERA O TITULO XI DO CODIGO PENAL, QUE TRATA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Descrição

ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CODIGO PENAL, NORMAS, AGRAVAÇÃO PENAL, PENA DE RECLUSÃO, SERVIDOR, EXCESSO, EXAÇÃO, AUMENTO, PENALIDADE, FACILITAÇÃO, CONTRABANDO, DESCAMINHO, INTRODUÇÃO, TERRITÓRIO NACIONAL, ARMA, ARMAMENTO, M, ALTERAÇÃO, DENOMINAÇÃO, CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA, PATROCÍNIO, APLICAÇÃO, PENA, MOTIVO, VIOLAE ARBITRÁRIA, FUNCIONÁRIO PÚBLICO, INCLUSÃO, PROCESSO CIVIL, PENALIDADE ADMINISTRATIVA, GRAVIDADE, FATO, REITERAÇÃO, JUIZ, DECRETAÇÃO, DE FUNÇÃO PÚBLICA, CARGO PÚBLICO, EMPREGO PÚBLICO, VIOLAÇÃO, SIGILO, RESPONSABILIDADE FUNCIONAL, DIVULGAÇÃO, FACILITAÇÃO, CIRCUNST PRIVILEGIO, INFORMAÇÃO, COMPETÊNCIA, PRESIDENCIA DA REPUBLICA, MINISTERIO, BANCO CENTRAL DO BRASIL, PREJUÍZO, MERCADO FINANCEIRO, PR MERCADORIA, BENS, SERVIÇO, PESSOAS, USO PRÓPRIO, NOTICIA, OBTENÇÃO, VANTAGENS, AUSÊNCIA, AUTORIZAÇÃO, CRIAÇÃO, CRIME, IMPROBIDADE, UTILIZAÇÃO, ATO, PROGRAMA, OBRA PÚBLICA, SERVIÇO, CAMPANHA, CUSTEIO, COFRE, PODER PÚBLICO, PROMOÇÃO, PESSOAL, TERCEIROS, EQUIPAMENT MATERIAL, PROPRIEDADE, REPARTIÇÃO PÚBLICA, GUARDA, FUNCIONÁRIOS, DESVIO, OBJETIVO, LEIS, DANOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PENA DE DETEN RESPONSABILIDADE PENAL, ABUSO, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, REALIZAÇÃO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, AMEAÇA, TESTEMUNHA, PERITO, JUIZ, JURADO, Membros, MINISTERIO PÚBLICO, ADVOGADO, PROCESSO JUDICIAL, INQUÉRITO, VIOLENCIA, DIREITO DE DEFESA, CONFISSÃO, DECLARAÇÃO, DESOBEDIENCIA, MANDATO JUDICIAL, DECISÃO JUDICIAL, PERDA, SUSPENSÃO, DIREITOS, ALTERAÇÃO, CODIGO DE PROCESSO PENAL, NORMAS, PROCES JULGAMENTO, SERVIDOR, FUNCIONARIO PÚBLICO, POSTERIORIDADE, JUIZ, RECEBIMENTO, DENUNCIA, POSSIBILIDADE, AFASTAMENTO, REU, EXERCICIO PROFISSIONAL, CARGO PÚBLICO, FUNÇÃO PÚBLICA, AUSÊNCIA, PREJUÍZO, REMUNERAÇÃO.

Tramitação de matéria na Câmara dos De

instação Citado	DEL 2848 1940 DEL 3689 1941
instação Inicial	SF CCJ COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
instação Atual	SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
instação Ação	SF PLC 00045/1998 Data: 08/02/2001 Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA Texto: Discussão encerrada, em conjunto, do projeto e da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo). Aprovada a emenda (substitutivo), ficando prejudicado o projeto, para redigir o vencido, para turno suplementar. Leitura do Parecer nº 3/2000-CDIR, Relator Senador Carlos Patrocínio, oferecendo a redação do vencido para suplementar. Passa-se imediatamente a apreciação da matéria, em turno suplementar, em virtude da mesma esta em regime de urgência. O Substitutivo é como definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Reg. Int., sem debates e sem apresentação de emendas. A Câmara dos Deputados. A SGM com de SSEXP.
instação	CCJ Bernardo Cabral
instação	Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)
	SF PLC 00045/1998 09/02/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 16:30 hs. 09/02/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida a revisão dos autógrafos. A Subsecretaria de Expediente. 08/02/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE A SSCLSF para revisão dos autógrafos. 08/02/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE recebido neste órgão às 17:46 hs. 08/02/2001 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA Procedida a revisão da Redação do Vencido. A SSEXP. 08/02/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA Discussão encerrada, em conjunto, do projeto e da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo). Aprovada a emenda (substitutivo), ficando prejudicado o projeto, A CDIR para redigir o vencido, para turno suplementar. Leitura do Parecer nº 3/2000-CDIR, Relator Senador Carlos Patrocínio, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. Passa-se imediatamente à apreciação da matéria, em turno suplementar, em virtude da mesma esta em regime de urgência. O Substitutivo é dado, como definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Reg. Int., sem debates e sem apresentação de emendas. A Câmara dos Deputados. A SGM com destino a SSEXP. Publicação em 09/02/2001 no DSF páginas: 490 - 492 (Ver diário) 07/02/2001 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA Situação: AGUARDANDO LEITURA Incluído em Ordem da Dia da Sessão Deliberativa Ordinária do Dia 8.2.2001, em regime de urgência nos termos do art. 236, II, do Regimento Interno. Discussão, em turno único. 06/02/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA É lido e aprovado o Requerimento nº 8/2001, de urgência para a matéria, nos termos do art. 336, inciso II, combinado com o art. 338, IV, do Reg. Int. A matéria a que se refere figurara na Ordem do Dia da segunda sessão deliberativa ordinária subsequente. A SGM. Publicação em 07/02/2001 no DSF páginas: 426 - Ver diário ; 06/02/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Encaminhado ao Plenário. 05/02/2001 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA Prazo para recebimento de emendas: 06 a 12.02.2001. 02/02/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Leitura do Parecer nº 01/2001-CCJ, Relator Senador Bernardo Cabral, favorável à matéria, com a Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo). Abertura do prazo de cinco dias úteis, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno. A SSCLS. Publicação em 03/02/2001 no DSF páginas: 265 - 270 (Ver diário) 31/01/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Matéria encaminhada. Em Reunião Extraordinária, o Sen. José Eduardo Dutra retira seu Voto em Separado. Discutida a matéria, a Comissão aprova por unanimidade o relatório do Senador Bernardo Cabral que passa a constituir-se o Parecer da CCJ pela aprovação da matéria, na forma da Emenda nº 1- CCJ (Substitutivo), anexo às fls. 46 e 47. A SSCLS. 30/01/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO Recebido o relatório do Sen. Bernardo Cabral, com voto favorável à matéria, na forma do substitutivo que apresenta. Matéria pronta para a Pauta na Comissão. 30/01/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Situação: MATERIA COM A RELATORIA Ao Gabinete do Senador Bernardo Cabral para reexame da matéria. 11/08/1999 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO Recebido nesta comissão em 11.08.99 o relatório do Sen. José Eduardo Dutra. Matéria aguardando inclusão em pauta. 04/08/1999 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO Concedida vista ao Sen. José Eduardo Dutra.

12/04/1999 CCI - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATÉRIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

16/03/1999 CCI - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN BERNARDO CABRAL.

20/11/1998 CCI - COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATOR SEN JOSAPHAT MARINHO.

12/11/1998 CCI - COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RECEBIDO NESTE ÓRGÃO, EM 12 DE NOVEMBRO DE 1998.

12/11/1998 SACF - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CCI.

12/11/1998 SSCOM - SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
RECEBIDO NESTE ÓRGÃO, EM 12 DE NOVEMBRO DE 1998.

12/11/1998 MESA - MESA DIRETORA
1000 DESPACHO A CCI. DSF 13 11 PAG 15565 A 15571.

12/11/1998 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
1000 LEITURA.

11/11/1998 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
ESTE PROCESSO CONTEM 36 (TRINTA E SEIS) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informação

13 / 02 / 01 CÂMARA DOS DEPUTADOS ATRAVÉS DO OF/SF Nº 88 / 2001

Ofício nº 88 (SF)

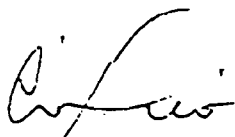
Brasília, em 13 de fevereiro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário.

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do Substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1998 (PL nº 1.668, de 1996, nessa Casa), que "altera o Título XI do Código Penal, que trata dos crimes contra a Administração Pública", que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Atenciosamente,



Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

IMEIRA SECRETARIA

13 / 02 / 2001 . Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc 98045

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.668-B, de 1996, aprovado pela Câmara dos Deputados.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito do Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Substitutivo do Senado Federal encontra-se consentâneo com os pressupostos constitucionais e regimentais relativos à atuação daquela Casa Legislativa, na qualidade de instância revisora, no presente processo de elaboração legislativa.

No mérito, o Substitutivo revela-se oportuno, na medida em que procede a algumas correções quanto à técnica legislativa, além de adequar o texto do projeto à sistemática penal vigente em nosso ordenamento.

Entre essas adequações, destacamos as seguintes:

- correção da ementa do Projeto de Lei, a fim de melhor refletir seu conteúdo e as alterações propostas à legislação;
- a indicação da nova redação, em compasso com a LC nº 95/98;
- melhor explicitação dos núcleos contidos na tipificação das condutas, conforme passamos a explicitar.

Em relação ao crime de improbidade, acrescentam-se, no inciso I do art. 326, as expressões “autorizar ou permitir” a utilização de eventos, programas, obras, serviços ou campanhas, custeadas pelos cofres públicos, para promoção pessoal ou de terceiros.

No art. 316, escreve-se o total da pena em algarismos e por extenso, seguindo o padrão adotado pelo Código Penal, a fim de manter a uniformização.

No contrabando ou descaminho de armas e munições, foi incluído também o explosivo de uso restrito ou proibido.

Na informação privilegiada, estendeu-se a hipótese a qualquer órgão ou entidade da administração pública, retirando-se a expressão “para não afetar o mercado financeiro ou operação a ele relativa, ou ainda o preço de mercadoria bens ou serviços”, explicação esta que não condiz com a boa técnica legislativa e ainda poderia restringir a aplicação do dispositivo penal.

Acrescentou-se também o art. 333-A, que tipifica o uso de informação para revelar ou facilitar a revelação do conteúdo das medidas mencionadas no art. 325-A, para obtenção de vantagem econômica.

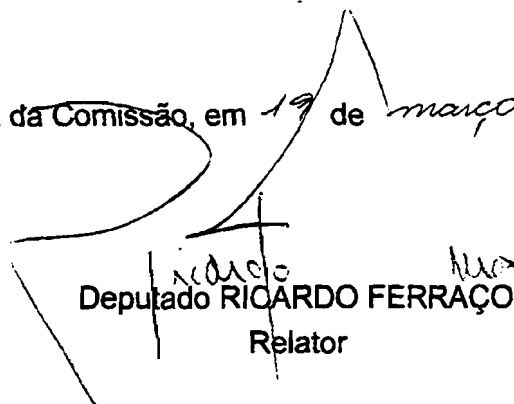
Na desobediência a mandado judicial, em vez de se referir ao funcionário público ou ao particular, dispõe-se apenas “deixar de cumprir ou retardar”, o que atinge qualquer pessoa.

Em relação ao parágrafo único do art. 517 do CPP, a redação do dispositivo foi aperfeiçoada, mantendo-se o sentido da proposta inicial.

Foi acrescentado o § 6º ao art. 6º da Lei nº 4.898/65, prevendo a pena de detenção de seis meses a três anos, se o crime de abuso de autoridade for praticado com uso de violência ou grave ameaça.

Entendendo que o Substitutivo aperfeiçoa o projeto original, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2001,


Deputado RICARDO FERRAÇO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

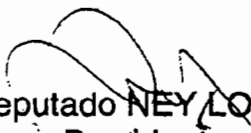
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal do Projeto de Lei nº 1.668-B/1996, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ferraço.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Anivaldo Vale, Átila Lira, Bispo

Wanderval, Cleonânco Fonseca, Dilceu Sperafico, Djalma Paes, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Moreira Ferreira, Pedro Irujo, Ricardo Izar e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente